

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.617/09
(Do Sr. Ernandes Amorim)

Susta os efeitos do Decreto nº 96.188, de 21 de junho de 1988, que cria, no Estado de Rondônia, a Floresta Nacional do Bom Futuro, com limites que especifica, e dá outras providências.

Autor: Deputado Ernandes Amorim

Relator: Deputado WANDENKOLK
GONÇALVES.

Voto em Separado do Deputado Fernando Marroni.

I. Relatório:

O Projeto de Decreto legislativo em tela intenta sustar os efeitos do Decreto 96.188 de 1998 que criou a Floresta Nacional do Bom Futuro. Argumenta o autor do PDL que o Decreto, editado em 1988, é arbitrário pois não consultou a população local a respeito da criação desta Unidade de Conservação (UC) de proteção integral. Diz a autor que a criação da UC se deu sob a vigência do artigo 5º do Código Florestal, e que na época não era necessário estudos técnicos e audiência pública para a criação de UC's. Lembra o relator que após a vigência da Lei 9985 de 2000, Lei do SNUC, esta prática tornou-se obrigatória para a criação de Unidades de Conservação tanto do grupo de uso sustentado como de proteção integral. Para resolver o problema o autor invoca o artigo 49 inciso V da Carta Magna que transcrevemos a seguir:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação Legislativo;

Este é o relatório.

II. Voto:

A Flona do Bom Futuro foi criada pelo Decreto 96.188 de 1988 com uma área de 280.000 hectares localizada no Estado de Rondônia situada na região noroeste do Estado, à margem direita do Rio Branco, sub-afluente do Rio Madeira. É relevante salientar que 35.388 hectares estão sobrepostos à Terra Indígena Karitiana. Sua superfície abrange parte dos municípios de Porto Velho e Buritis, esta UC está sob influência dos municípios de Ariquemes, Candeias do Jamari e Alto Paraíso, todos no Estado de Rondônia.

No início da década de 90, entre 1992 e 1995 houve pressão migratória para a região que culminou com a criação do município de Buritis em 1995. Posteriormente, durante o início do ano de 2000, a UC passou a ser alvo de ocupação antrópica desordenada e ilegal. Esta ocupação gerou uma ação do Ministério Público que culminou com a Liminar 2004.41.001887-3 de 30 julho de 2004. Por força desta liminar, o poder público ficou obrigado a desocupar as áreas afetadas pelas ações de posseiros revertendo assim as áreas para uso exclusivo da Floresta Nacional. Para dar cabo da ordem judicial foi planejada, em 2008, a operação "Terra Nova" que foi efetivada em maio de 2009 envolvendo os órgãos federais IBAMA e ICMBIO, Polícia Federal, Força Nacional e Polícia Militar de Rondônia. Esta operação visava a desocupação das áreas afetadas da poligonal da FLONA bom Futura que encontrava-se ocupada por produtores rurais e madeireiras não autorizados a operarem na área. Esta ocupação ocasionou uma grande perda de biodiversidade através do desmatamento ilegal. Em 2 de junho de 2009 o Governo Federal através do Ministério do Meio Ambiente estabeleceu um termo de acordo entre o Estado de Rondônia com o intuito de pacificar a região afeta a Flona do bom Futuro, tendo como fundamentos:

- a modificação da poligonal da UC em um total de 70.000 hectares, equivalente a área já antropizada, a ser destinada ao uso sustentável mediante a regulamentação e critérios estabelecidos pelo Governo estadual e possibilitando a regularização fundiária em favor das famílias já instaladas na região;

- adotar providências para a transferência para o Estado de Rondônia das terras da União para criação de UC's estaduais da categoria de área de Preservação Ambiental, APA.

O relator da proposição em tela explica em seu voto que:

“Em 02 de junho de 2009, a Floresta Nacional do Bom Futuro foi objeto de Acordo entre a União, representada pelo Ministério do Meio Ambiente, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e o Estado de Rondônia. Segundo o acordo, a Floresta Nacional deverá ser desafetada e destinada à criação de uma Área de Proteção Ambiental estadual e de uma Floresta Estadual, cada uma delas com 70.000 ha, e de uma UC de proteção integral federal, com 132.898 ha. Consideramos, no entanto, que a melhor solução para esse impasse é sustar o decreto que cria a Floresta Nacional do Bom Futuro, pois a desafetação da área constitui processo moroso”.

Observamos que, o relator reconhece que há um termo de acordo entre a União e o Governo do Estado para pacificar a situação, entretanto considera que a melhor solução é recorrer ao artigo 49 inciso V da CF 1988. Entretanto, com a devida vênia, este dispositivo Constitucional não se presta à este objetivo. O decreto legislativo é o remédio indicado para as seguintes situações, vejamos:

- Quando o poder executivo exorbita de suas funções regulamentares, ou;
- do limite da delegação Legislativo.

Ora, resta evidente não há uma exorbitância da competência delegado pelo Congresso, pois a Flona do Bom futuro foi criada sob a eficácia do que determinava o Código Florestal em seu artigo 5º, que foi revogado pela lei 9.985 de 200, Lei do SNUC. Esta Lei determinou um novo rito para criação de Unidades de Conservação da Natureza, entretanto as UC's criadas durante a vigência do Código Florestal foram recepcionadas pela lei do SNUC. Aliás, a lei do SNUC determina, em seu artigo 55, que no caso das UC's e áreas protegidas criadas com base nas legislações anteriores e que não pertençam às categorias previstas no SNUC serão reavaliadas, no todo ou em parte, no prazo de até dois anos, com o objetivo de definir sua destinação com base na categoria e função para as quais foram criadas, conforme o disposto no regulamento do SNUC. Fica evidente que a

categoria de Floresta Nacional está recepcionada pela Lei do SNUC em seu artigo 14 que a considera do grupo de UC's da categoria de Uso Sustentável.

Como podemos demonstrar neste voto o executivo federal não exorbitou das suas funções , pois no ato de criação da Flona do Bom Futuro vigia a artigo 5º do Código Florestal brasileiro e por conseguinte o governo agiu em estreito cumprimento da Lei. Podemos observar que mesmo estando coberto pelo manto da Legalidade do ato, o Governo procurando o bem estar da população e a garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem de uso comum do povo, ambas situações garantidas pela Constituição de 1988, está engendrando esforços através do termo de acordo entre a União e o Estado de Rondônia de pacificar a região.

Assim entendemos que o PDL 1.617 de 2009, não atende os requisitos formais para sua aplicação no caso em tela e por conseguinte votamos contrário a sua aprovação.

Sala das Comissões 16 de dezembro de 09

Fernando Marroni
Deputado Federal PT/RS